



Número: **8001238-77.2025.8.05.0081**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO**

Última distribuição : **23/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 12.283.415,11**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SIDNEY CARLOS OSVIANI (REQUERENTE)	
	GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MIRIAN DAIANE DA SILVA OSVIANI (REQUERENTE)	
	GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)
AUGUSTO OSVIANI (REQUERENTE)	
	GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)
LOURDES OSVIANI (REQUERENTE)	
	GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
INDIGO BRAZIL AGRICULTURA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA (ADVOGADO)

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO)
S & E PATRIMONIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (ADVOGADO)
SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
569974145	20/07/2026 16:32	Aditivo PRJ - Grupo Osviani	Outros documentos

PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 8001238-77.2025.8.05.0081

SIDNEY CARLOS OSVIANI

MIRIAN DAIANE DA SILVA OSVIANI

AUGUSTO OSVIANI

LOURDES OSVIANI

Em conjunto denominados “Grupo Osviani” ou Recuperandos



1. DO OBJETO DO PRESENTE ADITIVO

1. O presente instrumento constitui aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado em 01/02/2026 pelos Recuperandos Sidney Carlos Osviani, Mirian Daiane Da Silva Osviani, Augusto Osviani e Lourdes Osviani, em conjunto denominados "Grupo Osviani" ou "Recuperandos", tendo por finalidade promover adequações ao Plano de Recuperação Judicial que melhor atendam aos interesses de todos os envolvidos, mediante a alteração e complementação dos itens detalhados a seguir.
2. As disposições ora incluídas passam a integrar o Plano de Recuperação Judicial, complementando-o nos pontos especificados, permanecendo hígidas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições não expressamente modificadas por este aditivo.

2. DA ALTERAÇÃO DA ALÍNEA "E" DO ITEM 5.1 DA CLÁUSULA 5 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3. Com o objetivo de explicitar a destinação dos recursos obtidos com a alienação controlada de ativos, dá-se a seguinte redação complementar ao item 5.1, "e" (Alienação de Ativos) do Plano de Recuperação Judicial:

5.1. Reestruturação Financeira

(...)

e) Alienação de Ativos – Complemento

Os recursos obtidos a partir da alienação controlada de ativos serão destinados à composição de caixa dos Recuperandos, visando a viabilização dos investimentos necessários à manutenção da atividade no momento da alienação e o consequente atingimento das metas propostas para o cumprimento do Plano.

3. DA INCLUSÃO DA ALÍNEA "F" AO ITEM 5.1 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

4. Com o objetivo de definir expressamente o meio de pagamento e o procedimento aplicável na ausência de dados bancários, inclui-se a alínea "f" ao item 5.1. Reestruturação Financeira, integrante da Cláusula 5 – Propostas e Mecanismos de Reestruturação Financeira e Operacional do Plano de Recuperação Judicial, com a seguinte redação:

5.1. Reestruturação Financeira

(...)



f) Forma de Pagamento

O pagamento aos credores será realizado mediante PIX, TED ou DOC, conforme os dados bancários informados. Para viabilizar a efetivação dos pagamentos, cada credor deverá informar sua chave PIX e os dados bancários completos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão que homologar o Plano, mediante envio de e-mail para contato@paulooliveira.adv.br ou peticionamento nos autos.

Na ausência de informação tempestiva dos dados bancários, o pagamento será efetuado mediante depósito judicial, à disposição do respectivo credor.

4. DA ALTERAÇÃO DO CAPUT DA CLÁUSULA 6 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DO CREDOR

5. Com o objetivo de disciplinar a opção aplicável na hipótese de ausência de manifestação tempestiva do credor quanto à escolha entre as Opções A e B das Classes II e III, o caput da Cláusula 6 – Tratamento Específico por Classe de Credores do Plano de Recuperação Judicial passará a vigor com a seguinte redação:

6. TRATAMENTO ESPECÍFICO POR CLASSE DE CREDITORES

Em observância ao disposto no art. 53, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o presente Plano estabelece, de forma detalhada, o tratamento conferido a cada classe de credores, de modo a assegurar isonomia, proporcionalidade e viabilidade econômica, preservando o equilíbrio entre os interesses do Recuperando e dos credores.

As condições aqui apresentadas refletem as premissas de sustentabilidade financeira do Grupo Osviani, baseadas em projeções realistas de fluxo de caixa, resultado operacional e capacidade de pagamento.

Para cada Classe poderão ser previstas modalidades alternativas de pagamento (Opção A e Opção B). A adesão à Opção A dependerá de manifestação expressa do credor no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologar o Plano, mediante envio de e-mail para contato@paulooliveira.adv.br ou peticionamento nos autos, contendo: (i) identificação do credor; (ii) indicação do valor do crédito e da Classe; e (iii) a opção escolhida, com declaração expressa de ciência e concordância com as condições aplicáveis.

Na ausência de manifestação tempestiva, o crédito será automaticamente enquadrado na Opção B correspondente. A opção exercida é irrevogável e vinculante.

5. DA ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ITEM 6.1 DA CLÁUSULA 6 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MULTAS TRABALHISTAS (ARTS. 467 E 477 DA CLT)



6. Em observância à distinção consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Tema 139 entre o crédito principal trabalhista e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, o item 6.1 (Classe I – Créditos Trabalhistas) da Cláusula 6 do Plano de Recuperação Judicial passará a vigor com a seguinte disposição:

6.1. Classe I – Créditos Trabalhistas

Na presente data, não há credores trabalhistas relacionados no Quadro Geral de Credores. Caso sobrevenha habilitação de crédito dessa natureza, os valores reconhecidos até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos por credor serão pagos em 11 (onze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com início em até 30 (trinta) dias contados da homologação judicial do Plano, sem incidência de atualização monetária ou juros remuneratórios, observado, em qualquer hipótese, o prazo máximo previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

A parcela que exceder o limite de 20 (vinte) salários-mínimos será reclassificada como crédito quirografário, sujeitando-se às condições de pagamento previstas para a Classe III. Os créditos trabalhistas controvertidos ou objeto de habilitação retardatária serão pagos nas mesmas condições, a partir de sua liquidação e inclusão no Quadro Geral de Credores.

Os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão quitados em até 30 (trinta) dias da homologação judicial do Plano, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

As multas previstas nos arts. 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, por possuírem natureza punitiva e caráter autônomo, constituem créditos extraconcursais, não se submetendo aos efeitos deste Plano, podendo ser exigidas pelo respectivo titular na forma da legislação aplicável.

6. DA ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 44 DO ITEM 6.2, ALÍNEA "B.2", DA CLÁUSULA 6 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TERCEIROS GARANTIDORES

7. Com o objetivo de adequar a redação do parágrafo 44 do Plano de Recuperação Judicial ao entendimento consolidado na Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça, o referido dispositivo, constante do item 6.2, alínea "b.2" (Opção B da Classe II), passa a vigorar com a seguinte redação:

6.2. Classe II – Créditos Com Garantia Real

(...)

b.2) Opção B – Nova Redação do Parágrafo 44



44. As garantias prestadas pelo Recuperando ou por terceiros garantidores, solidários e/ou subsidiários, em contrapartida aos créditos abrangidos por este Plano, continuarão íntegras nos termos dos contratos originais, admitindo-se a substituição por bens equivalentes em valor e liquidez, desde que previamente autorizada pelo Juízo e com ciência do Administrador Judicial. Todavia, durante a vigência do presente acordo, desde que regularmente cumprido, não poderão ser executadas pelos credores abrangidos pelo Plano de Recuperação Judicial, ficando com a sua exigibilidade temporariamente suspensa, seja em juízo ou fora dele, por força do art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

7. DA INCLUSÃO DO ITEM 6.5 À CLÁUSULA 6 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA

8. Com o objetivo de apresentar proposta específica para os credores titulares de garantia fiduciária (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), inclui-se o item 6.5 à Cláusula 6 - Tratamento Específico por Classe de Credores, com a seguinte redação:

6.5. Créditos Extraconcursais

Os créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis não se sujeitam, em regra, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da mesma lei, fica vedada a retirada do estabelecimento do Recuperando dos bens de capital essenciais à atividade empresarial, preservando-se a continuidade operacional enquanto perdurar o stay period, resguardado o direito do Recuperando de questionar judicialmente a essencialidade dos bens na hipótese de tentativa de retirada antes do término desse prazo.

Não obstante sua natureza extraconcursal, os credores titulares desses créditos poderão aderir voluntariamente ao presente Plano de Recuperação Judicial. Em caso de adesão, o Recuperando pagará o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor de cada crédito, em parcela única, no prazo de até 12 (doze) meses contados da homologação judicial do presente Plano, sem incidência de correção monetária ou encargos.

8. DA INCLUSÃO DA ALÍNEA “F” AO ITEM 5.1 DA CLÁUSULA 5 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITOS ILÍQUIDOS, RETARDATÁRIOS OU SUB JUDICE

9. Com o objetivo de regulamentar expressamente o tratamento dos créditos ilíquidos eventualmente reconhecidos em ações de conhecimento em curso, inclui-se ao Capítulo 7 (Condições de Pagamento) do Plano de Recuperação Judicial a seguinte disposição:

5.1. Reestruturação Financeira



(...)

f) Do Tratamento dos Créditos Ilíquidos

Os créditos ilíquidos, retardatários ou sub judice, uma vez reconhecidos e habilitados, serão pagos na forma deste Plano de Recuperação Judicial no exercício seguinte à sua habilitação, na Classe pertinente à natureza do crédito, sob a Opção B correspondente, em parcelas proporcionais ao prazo de pagamento restante.

9. DA RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA 9.5, "C", DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NÚMERO DO PROCESSO E VARA COMPETENTE

10. Com o objetivo de corrigir erro material constante da cláusula 9.5, alínea "c", do Plano de Recuperação Judicial, que continha referência equivocada ao número do processo e ao juízo competente, a referida alínea passa a vigorar com a seguinte redação:

9.5. Declaração dos Administradores e Autorização para Protocolo Judicial

(...)

c) Autorizam expressamente os seus advogados a protocolarem o presente Plano de Recuperação Judicial nos autos do processo nº 8001238-77.2025.8.05.0081, em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, para os fins legais cabíveis.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO ADITIVO

11. Ressalvadas as inclusões e alterações ora promovidas, permanecem inalteradas todas as demais cláusulas, condições e disposições do Plano de Recuperação Judicial apresentado em 01/02/2026, inclusive quanto à identificação das partes, causas da crise, estrutura do passivo, cronogramas de carência e deságio não modificados, governança e fiscalização judicial.

Formosa do Rio Preto/BA, 15 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente
SIDNEY CARLOS OSVIANI
Data: 15/07/2026 21:05:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente
MIRIAN DAIANE DA SILVA OSVIANI
Data: 15/07/2026 21:17:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MIRIAN DAIANE DA SILVA OSVIANI



Documento assinado digitalmente
AUGUSTO OSVIANI
Data: 18/07/2026 20:27:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente
LOURDES OSVIANI
Data: 18/07/2026 20:20:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LOURDES OSVIANI

